



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 08114/13

Origem: Câmara Municipal de Olho D'água

Natureza: Denúncia (Ouvidoria)

Denunciante: Amâncio Pires de Almeida (Vereador)

Denunciado: Isaac de Carvalho Veras (ex-Presidente)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. OUVIDORIA. IRREGULARIDADE EM DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULO E COMBUSTÍVEIS. ANÁLISE PELA AUDITORIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Compete ao Conselheiro Ouvidor determinar o arquivamento da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o órgão de instrução concluir pela improcedência, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua decisão (Regimento Interno do TCE/PB, art. 173, inciso V).

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC 00062/13

Trata-se da análise de denúncia encaminhada pelo Parlamentar Mirim do Município de Olho D'água, Sr. AMÂNCIO PIRES DE ALMEIDA, (Documento TC 10396/13), acerca de supostas de irregularidades ocorridas no exercício 2011, na gestão do Presidente ISAAC DE CARVALHO VERAS.

O relatório da Auditoria (fls. 8/10), elaborado pelo Auditor de Contas Públicas ACP JÚLIO UCHOA CAVALCANTI NETO, lotado na Divisão de Auditoria da Gestão Municipal V – DIAGM V, assim examinou os fatos:

DOS FATOS DENUNCIADOS E ENTENDIMENTO DA AUDITORIA:

Fato I.

Despesas irregulares em locação de Veículos.

Entendimento da Auditoria:

Preliminarmente cumpre informar que o veículo de placas MOM 7729 citado na nota de empenho N°. 02/2011 corresponde a um veículo GM Corsa (Doc. 18633_13), divergindo do informado no corpo da denúncia, segundo a qual tratar-se-ia de uma moto.

Em função de sua natureza e pelo fato da despesa ter ocorrido no exercício de 2011, a aferição deste gasto fica bastante limitada, o que foi solucionado através de solicitação dos documentos comprobatórios da despesa, tais como notas de empenho, notas fiscais, recibos e cópias de cheque (Doc. 18630_13).

Os documentos encaminhados demonstraram que a Administração cumpriu em relação à despesa realizada, os estágios previstos na Lei 4.320/64, exceto em relação ao empenho de N°. 00123/11, onde não ocorreu a fase de liquidação da despesa. Em que pese a falha apontada anteriormente, levando-se em conta a totalidade do gasto, considera-se **improcedente** o fato denunciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
OUVIDORIA

Processo TC 08114/13

Fato 2.

Despesas irregulares com combustíveis.

Entendimento da Auditoria:

De maneira análoga ao realizado no item anterior, foram solicitados os documentos comprobatórios da despesa realizada (Doc. 18634_13), o que permitiu constatar que Administração cumpriu em relação à despesa realizada, os estágios previstos na Lei 4.320/64. Ante o exposto, considera-se **improcedente** o fato denunciado.

CONCLUSÃO

Após a análise da denúncia encaminhada a este Tribunal e dos documentos solicitados, esta Auditoria aponta pela **improcedência** dos fatos denunciados.

Informações adicionais: As contas anuais relativas ao exercício financeiro 2011, analisadas no processo TC Nº. 03244/12, foram julgadas **regulares** conforme teor do Acórdão APL TC 334/2013.

O relatório ainda foi subscrito pelo Chefe da Divisão ACP MARCOS ANTÔNIO MENDES DE ARAÚJO e Chefe do Departamento ACP PLÁCIDO CESAR PAIVA MARTINS JUNIOR. Havendo concluído o Órgão de Instrução pela **improcedência** da denúncia, é hipótese de arquivamento pela Ouvidoria em decisão singular, com comunicação ao Tribunal Pleno, nos termos do inciso V do art. 173 do Regimento Interno do TCE/PB:

Art. 173. Compete ao Conselheiro Ouvidor:

*V - determinar o **arquivamento** da denúncia quando, após a instrução do processo apartado, o **órgão de instrução** concluir pela **improcedência** da denúncia apresentada, fazendo publicar no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal sua **decisão**;*

Assim, DETERMINO o ARQUIVAMENTO da denúncia, com comunicação ao denunciante e denunciado.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

TCE – Ouvidoria.

João Pessoa, 15 de agosto de 2013.

André Carlo Torres Pontes

Conselheiro Ouvidor

Em 15 de Agosto de 2013



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR